



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Recuperação Judicial

Processo nº 1141657-64.2024.8.26.0100

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GPC”), PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Premier Adm.”), PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Premier Sec.”), PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Premier Fomento”) e JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“JPW”) (GPC, Premier Adm., Premier Fomento, Premier Sec. e JPW, em conjunto, doravante denominados simplesmente “Grupo Premier” ou “Recuperandas”), por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de fls. 4.778/4.779 e sem prejuízo do cumprimento tempestivo de prazos pendentes, expor e requerer o quanto segue.

1. Pela r. decisão de fls. 4.778/4.779, este D. Juízo exerceu o “controle de legalidade do plano, em caráter prévio” (fls. 4.778), apontando a necessidade de ajustes (i) nas Cláusulas 4.1., 4.2., 4.5., 6.3., 6.4. e 7.3. do plano de recuperação judicial acostado às fls. 3.560/3.581 (“PRJ”), uma vez que “a exigibilidade de um crédito não se condiciona ao trânsito em julgado da decisão judicial” (fls. 4.778); (ii) na Cláusula 3.6. do PRJ, para estabelecer que “após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, sem autorização judicial, excetuando aqueles bens ou direitos suficientemente individualizados no plano” (fls. 4.778); (iii) na Cláusula 6.5. do PRJ, de sorte a indicar “com clareza como os credores poderão exercer a opção, indicando endereço eletrônico único e seguro” (fls. 4.778); (iv) na Cláusula 9.2. do PRJ, pois a “novação dos créditos resultante da aprovação do PRJ não libera coobrigados e garantidores (...), exceto para o credor que concordou expressamente com a supressão” (fls. 4.779); e (v) na Cláusula 9.7 do PRJ, para que preveja expressamente que “as cessões de crédito deverão observar o preceito do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05” (fls. 4.779).

2. Diante dessas ponderações, o Grupo Premier em cumprimento ao comando judicial passa a esclarecer o quanto segue, cláusula a cláusula.

3. **Cláusulas 4.1., 4.2., 4.5., 6.3., 6.4. e 7.3. do PRJ.** O PRJ estabeleceu a necessidade estabilização dos Créditos Concursais Controvertidos, os quais somente poderiam ser pagos, na forma do PRJ, após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória e da sua habilitação no bojo da Recuperação Judicial. Isso porque, somente após a efetiva estabilização dos Créditos Concursais Controvertidos, inclusive mediante correto procedimento de habilitação, esse crédito seria exigível em face das Recuperandas e nos termos do PRJ.

4. De todo modo, a fim de dar cumprimento à r. decisão judicial, o Grupo Premier apresenta nova redação para as cláusulas abaixo, substituindo o trânsito em julgado pela ausência de recurso dotado de efeito suspensivo, em conformidade com a regra do art. 520 do Código de Processo Civil (“CPC”).

Versão original

4.1. Créditos Trabalhistas. Até o presente momento, não existem Créditos Trabalhistas listados nessa Recuperação Judicial. Caso haja inclusão de Créditos nessa classe, por meio do julgamento de impugnações/habilitações/divergências de Créditos com trânsito em julgado, fica, desde logo, estabelecido que o(s) Crédito(s) Trabalhistas, independentemente de seu valor, serão pagos conforme abaixo.

4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do PRJ, somente após (i) trânsito em julgado de sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo; e (ii) habilitação ou liquidação dos referidos Créditos Trabalhistas Controvertidos na Lista de Credores.

4.5. Contestações de classificação. Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada - via Incidente de Crédito ou demandas ordinárias ainda não transitadas em julgado em processos trabalhistas -, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

6.3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual Incidente de Crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da Cláusula 6.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito.

6.4. Contestações de classificação. Os Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

7.3. Contestações de classificação. Créditos ME/EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

Versão ajustada

4.1. Créditos Trabalhistas. Até o presente momento, não existem Créditos Trabalhistas listados nessa Recuperação Judicial. Caso haja inclusão de Créditos nessa classe, por meio do julgamento de impugnações/habilitações/divergências de Créditos, que não sejam objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, fica, desde logo, estabelecido que o(s) Crédito(s) Trabalhistas, independentemente de seu valor, serão pagos conforme abaixo.

4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do PRJ, somente após (i) sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo, que seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo; e (ii) habilitação ou liquidação dos referidos Créditos Trabalhistas Controvertidos na Lista de Credores.

4.5. Contestações de classificação. Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via Incidente de Crédito ou demandas ordinárias em processos trabalhistas –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de proferida sentença, que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

6.3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual Incidente de Crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da Cláusula 6.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data da decisão que reconhecer o crédito, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo.

6.4. Contestações de classificação. Os Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de publicada sentença, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

7.3. Contestações de classificação. Créditos ME/EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente podem ser pagos depois de publicada sentença, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

5. **Cláusula 3.6. do PRJ.** Em observância ao regramento estabelecido na LFRE, fica alterada a Cláusula 3.6. do PRJ, de sorte a estabelecer que apenas os ativos não circulantes que forem definidos individualmente pelo PRJ poderão ser alienados, sem prévia autorização judicial.

Versão original

3.6. Oneração, Substituição e Alienação de Ativos. O Grupo Premier poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens e/ou outras transações previstas pelo PRJ, que vierem a ser realizadas através de Processo Competitivo ou Venda Direta, nos termos dos arts. 60 e 142 e/ou 66-A e 66, § 3º, todos da LFRE, respectivamente, garantida a ausência de sucessão ao Adquirente, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

Versão ajustada

3.6. Oneração, Substituição e Alienação de Ativos. O Grupo Premier poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, desde que haja prévia autorização judicial e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens e/ou outras transações previstas pelo PRJ, que vierem a ser realizadas através de Processo Competitivo ou Venda Direta, nos termos dos arts. 60 e 142 e/ou 66-A e 66, § 3º, todos da LFRE, respectivamente, garantida a ausência de sucessão ao Adquirente, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

6. **Cláusula 6.5. do PRJ.** Em cumprimento à decisão judicial de fls. 4.778/4.779 e para fins de esclarecimento, o Grupo Premier informa que todas as comunicações, notificações, requerimentos e, naturalmente, a formalização das adesões às regras de pagamento previstas no PRJ, deverão ser enviadas na forma da Cláusula 10.5 do PRJ¹, de

¹ **10.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Premier requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Ao

Grupo Premier

Endereço: Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004

E-mail: rj@premiercapital.com.br

sorte que fica incluída essa previsão expressa na Cláusula 6.5. do PRJ, que passa a ter a seguinte redação:

Versão original

6.5. Formalização da opção de pagamento. Os Credores Quirografários deverão aderir a opção de pagamento, na forma e prazos estabelecidos na Cláusula 6.1 acima, sob pena de enquadramento automático na opção prevista na Cláusula 6.1.1.2 do PRJ.

Versão ajustada

6.5. Formalização da opção de pagamento. Os Credores Quirografários deverão aderir as opções de pagamento estabelecidas na Cláusula 6.1 acima, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da Homologação do PRJ, mediante envio de comunicação específica indicando sua opção de pagamento, na forma indicada na Cláusula 10.5 deste PRJ, sob pena de enquadramento automático na opção prevista na Cláusula 6.1.1.2 do PRJ.

7. **Cláusula 9.2. do PRJ.** A Cláusula 9.2. do PRJ trata da extinção dos processos movidos pelos Credores de Créditos Concurais, em decorrência da novação que decorre da homologação do PRJ, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Nesse ponto, entendemos que não há ajustes a serem feitos.

8. Especificamente com relação à Cláusula 9.2.1. do PRJ, que versa sobre a relação dos Recuperandos com os coobrigados e garantidores, oportuno esclarecer que não se trata de “*novação dos créditos resultante da aprovação do PRJ*” (fls. 4.779), nem tampouco “*supressão*” (fls. 4.779) de garantias.

9. Ao contrário. Como estabelecido na cláusula em referência, “*com a Homologação Judicial do PRJ, todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concurais terão sua **exigibilidade suspensa, a fim de evitar bis in idem e observar a prejudicialidade externa*** (CPC, art. 313, V, alínea “a”). Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 9.2 deste PRJ. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os

Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos” (fls. 3.576/3.577).

10. Como se verifica, a **Cláusula 9.2.1 do PRJ expressamente mantém (e não suprime) as garantias outorgadas**, de modo que serão suspensas enquanto o PRJ é cumprido, podendo ter a execução retomada no caso de inadimplemento. De outro lado, havendo a quitação da dívida, é natural que a garantia (assessória) seja extinta. Essa previsão, a toda evidência, chancela a aplicação do instituto da prejudicialidade externa (CPC, arts. 313 e 921, I) e afasta a prática de *bis in idem*, de modo que o adimplemento ao PRJ é prejudicial à consecução das execuções de garantias e de coobrigados, mediante a execução direta e individual das garantias, conforme precedentes jurisprudenciais².

11. Nesse cenário, o Grupo Premier entende que a cláusula em questão não padece de nenhum vício, sendo de rigor sua manutenção até a deliberação em assembleia, pelos credores.

² **“4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.”** (STJ. Recurso Especial nº 1700487-MT. 3ª Turma. Min. Rel. Ricardo Villas Boas Cuêva. J. em 02.04.2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. **SUSPENSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS, DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONTRA COOBIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES, DAS DEMANDAS EM CURSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** SÚMULA 581/STJ E RESP 1.333.349/SP, AFETADO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73, RELATIVIZADOS. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. DISTINÇÃO ENTRE O OBJETO DOS PRECEDENTES E A DISCUSSÃO DESTE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA 9.2.1, POIS REDIGIDA CONSOANTE PREVISÃO DOS ARTS.49, §1º, 50, §1º, E 59, CAPUT, DA LEI 11.101/05.” (TJRS. Agravo de instrumento nº 0119818-72.2019.8.21.7000. Des. Rel. Luis Augusto Coelho Braga. J. 30.07.2020) “Esclarece não haver sido prevista a extinção definitiva de garantias, mas apenas suspensão de exigibilidade, enquanto o pagamento previsto no plano de recuperação aprovado seja adimplido (Cláusula 9ª), sugerindo também tratar-se de questão disponível e negocial, além de impedir um duplo adimplemento frente ao credor. (...) Os credores, reunidos em assembleia, ao deliberarem acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor, emitem, no exercício de sua autonomia privada, declarações de vontade coletivas, as quais, na hipótese de aprovação, compõem um negócio jurídico nominativo e plurilateral, o qual, respeitados os quóruns legais, vincula a minoria dissidente e não está imune à posterior verificação judicial, cabendo, porém, seja efetivado apenas um exame de legalidade estrita (...) A partir do exercício do voto, cada um dos itens apresentados no plano de recuperação judicial foi considerado pelos credores, ocorrendo sua aprovação efetiva, por amplamajoria, sempre sopesados os variados riscos envolvidos. Descabe, agora, ao contrário do aventado pelo recorrente, realizar uma análise econômica ou financeira, sendo, ressalte-se, feito um exame técnico jurídico das cláusulas impugnadas.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2014213-79.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. J. 05.08.2020).

12. **Cláusula 9.7. do PRJ.** As Recuperandas esclarecem que a cláusula destinada às cessões de crédito deve, de fato, considerar o regramento estabelecido na LFRE, de sorte que passa a conter a seguinte redação:

Versão original

9.7. Cessões de créditos. Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir de serem noticiados na Recuperação Judicial. O cessionário que receber o Crédito Concural cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concural.

Versão ajustada

9.7. Cessões de créditos. Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais a outros Credores ou a terceiros, devendo comunicar imediatamente ao Juízo da Recuperação Judicial, em respeito ao disposto no art. 39, §7º da LFRE. O cessionário que receber o Crédito Concural cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concural.

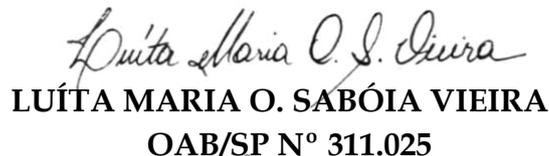
13. Em adição e sem prejuízo dos ajustes realizados nesta oportunidade, na forma da LFRE, o Grupo Premier informa que vem negociando com os seus credores concursais, de modo que se resguarda no direito de apresentar qualquer modificativo ao PRJ já apresentado até a assembleia geral de credores.

É o que se requer.

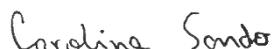
São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.



ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO
OAB/SP N° 299.365



LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA
OAB/SP N° 311.025



CAROLINA DESTRO SANDO
OAB/SP N° 507.984



VÍVIAN PATRÍCIA VILELA D. SANTOS
OAB/SP N° 307.195



**MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO PREMIER**

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1141657-64.2024.8.26.0100
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO - SP**

Administração Judicial por
ALVAREZ & MARÇAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("**GPC**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 22.988.114/0001-24, com sede na Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004, **PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("**Premier Adm.**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 43.822.044/0001-00, com sede na Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004, **PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("**Premier Sec.**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 34.355.521/0001-83, com sede na Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004, **PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("**Premier Fomento**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 08.186.146/0001-85, com sede na Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004 e **JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("**JPW**"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 07.205.196/0001-08, com sede na Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004; todas, sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, denominado em conjunto "**Grupo Premier**" ou "**Recuperandas**", propõem o seguinte Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ("**PRJ**"), nos termos da Lei nº 11.101/05 ("**LFRE**").

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE:

- A) Desde 2005, o Grupo Premier exerce sua atividade empresarial dentro do mercado financeiro e de capitais, atuando de maneira interligada, prestando, conjuntamente, os mais diversos serviços voltados à gestão de ativos, cobrança, securitização de créditos, fomento mercantil e administração de bens;
- B) Nesse cenário, (i) a Premier Sec. e a Premier Fomento são responsáveis pelas operações de aquisição de ativos/títulos, bem como antecipação de recebíveis; (ii) a JPW e a GPC atuam como consultoria, agente de cobranças e gestoras de ativos; e (iii) a Premier Adm. atua na administração do Grupo Premier, com a concentração dos controles, governança e conteúdo das deliberações adotadas pelos sócios e controladores;

- C) Todas as sociedades do Grupo Premier se localizam no mesmo endereço e possuem o mesmo centro de comando e administração, de modo que, no final das contas, atuam de maneira conjunta e coordenada, como uma única entidade;
- D) Nada obstante o trabalho desenvolvido, as atividades do Grupo Premier foram recentemente atingidas por fatores externos, resultado da situação macroeconômica brasileira (com destaque para a alta das taxas de juros, a desaceleração da economia nacional, a alta na inadimplência e aumento dos pedidos de recuperação judicial, e a consequente necessidade de liquidez imediata mediante resgates antecipados) e de falsos alardes em mídias especializadas, após o fechamento de um dos fundos da sociedade terceira ao Grupo Premier, o que levou a resgates em massa de investidores que acabaram afetando a sua solvência;
- E) A conjuntura de mercado, somada ao abalo na sua credibilidade e os alardes infundados, deflagrou a crise financeira do Grupo Premier, de modo que, nesse cenário de dívidas e compromissos inadimplidos, decorrentes da redução de sua liquidez, as Recuperandas não tiveram alternativas senão o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- F) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Premier ajuizou ação cautelar preparatória, sucedida pelo pedido principal de recuperação judicial (processo nº 1141657-64.2024.8.26.0100), cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação (MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP), que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) no prazo legal;
- G) O Grupo Premier, dessa forma, busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no mercado de créditos; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- H) Assim, em atendimento ao prazo disposto no art. 53 da LFRE, o Grupo Premier apresentou o PRJ em 06.12.2024, às fls. 3.560/3.581, bem como o Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo II** - fls. 3.591/3.659) e Laudos de Avaliação (**Anexo III** - fls. 3.660/3.963);

I) Após, em 06.02.2025 foi proferida decisão que realizou o controle de legalidade prévio do PRJ e intimou o Grupo Premier a reapresentá-lo, em 15 dias, com os ajustes determinados (fls. 4.778/4.779);

Para tanto, o Grupo Premier apresenta o presente Modificativo ao PRJ para análise e aprovação da assembleia geral de credores, conforme o caso, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no PRJ, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo I**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou interpretações.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do PRJ foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o PRJ é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das cláusulas do PRJ. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre cláusulas, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Premier e que constem de contratos celebrados com Credores Concursais antes da Data do Pedido, o disposto

no PRJ prevalecerá.

1.7. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e qualquer dos Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo II**), e com exceção do **Anexo I**, prevalecerá o disposto no PRJ. Os Anexos, com exceção do **Anexo I**, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no PRJ.

1.8. Prazos. Todos os prazos estipulados ou decorrentes deste PRJ, exceto se previsto de forma diferente na disposição específica, deverão ser calculados na forma estabelecida no artigo 132 do Código Civil e em Dias Úteis. Qualquer prazo que se encerre em um dia que não seja considerado Dia Útil será automaticamente prorrogado até o próximo Dia Útil imediatamente subsequente.

1.9. O Grupo Premier enquanto grupo econômico. Como se observa da exposição feita na petição inicial da Recuperação Judicial e dos relatórios produzidos pelo Administrador Judicial, que fundamentaram as r. decisões proferida pelo Juízo da Recuperação às fls. 2.068/2.071 e 3.187/3.190, reconhecendo a aplicação da consolidação processual e substancial ao caso dos autos, o Grupo Premier é um grupo econômico de fato. As Recuperandas estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável (atuam como se fossem um único centro de direitos e obrigações), embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do conglomerado do Grupo. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o PRJ trata o Grupo Premier como uma única entidade econômica.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

2.1. Reestruturação de Créditos. O PRJ, observado o disposto no art. 61 da LFRE, implica em novação em relação ao Grupo Premier de todos os Créditos Concursais, que serão pagos pelo Grupo Premier nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Concursais, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Concursais disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias do Grupo Premier que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de

ser aplicáveis, ficando sujeitas aos termos do PRJ. Os Créditos Extraconcursais serão pagos na forma que for acordado entre o Grupo Premier e o respectivo Credor Extraconcursal, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no PRJ e adesão ao PRJ por tais Credores Extraconcursais.

2.2. Unificação de Créditos. Para fins de satisfação dos Créditos Concursais – e considerando a consolidação substancial do Grupo Premier –, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias das obrigações estabelecidas no PRJ, pelo valor constante da Lista de Credores.

2.3. Sub-Rogação. Haverá sub-rogação pela integralidade do Crédito, se uma das Recuperandas efetuar o pagamento de Crédito no qual outra Recuperanda originalmente era a devedora principal ensejando a quitação de parte ou da totalidade do Crédito, sub-rogando-se, portanto, na totalidade do crédito remanescente após o pagamento (Código Civil, arts. 346 e 347).

2.4. Forma de pagamento. Os Créditos Concursais devem ser pagos, nos termos deste PRJ, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Pagamento Eletrônico Instantâneo (PIX), ou por qualquer outra forma que for acordada entre o Grupo Premier e o respectivo Credor.

2.5. Informação das contas bancárias. Os Credores Concursais devem informar ao Grupo Premier suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no PRJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, por meio de comunicação por escrito, na forma da Cláusula 10.5 deste PRJ. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do respectivo pagamento.

2.6. Agente de pagamentos. O Grupo Premier, a seu exclusivo critério, poderá contratar uma instituição financeira ou agente de mercado, às suas expensas, para atuar como agente de

pagamentos, a qual, neste caso, ficará encarregada da efetivação dos pagamentos dos Credores, nas hipóteses previstas no PRJ.

2.7. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Concurtais, bem como eventuais períodos de carência previstos no PRJ, somente terão início a partir da publicação da decisão estabelecendo a Homologação Judicial do PRJ, conforme o caso.

2.8. Encargos. Todos os Créditos Concurtais serão corrigidos pela TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação Judicial do PRJ e até o efetivo pagamento do Crédito, na forma estabelecida neste PRJ, exceto se previsto de forma diversa em cláusula específica deste PRJ, que prevalecerá sobre a regra geral estabelecida nesta Cláusula 2.8.

2.9. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ estar previsto para ser realizado ou satisfeito em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.10. Antecipação de pagamentos. O Grupo Premier poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Concurtais, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos Concurtais componentes de cada classe ou subclasse de Credores Concurtais ou, ainda, enquadrados em opções previstas para classe ou subclasse, cujo pagamento for antecipado.

2.11. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor dos respectivos Créditos.

2.12. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Concurtais indexados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional na data da Homologação Judicial do PRJ, respeitada a legislação cambial vigente.

2.13. Compensação. O Grupo Premier poderá, a seu exclusivo critério, compensar a seu critério

os Créditos com créditos detidos por quaisquer das Recuperandas frente aos respectivos Credores, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente PRJ.

2.14. Créditos Extraconcursais. Os titulares de Créditos Extraconcursais poderão optar por receber seus Créditos Extraconcursais, na forma prevista para pagamento dos Credores Quirografários, aplicando-se aos Credores Extraconcursais que vierem a aderir ao PRJ, as disposições gerais previstas neste Capítulo.

2.15. Créditos Intragrupo. Os Créditos Intragrupo poderão ser compensados, a qualquer momento e a exclusivo critério do Grupo Premier. Em nenhuma hipótese haverá desembolso de valores para pagamento de quaisquer Créditos Intragrupo: (i) antes da satisfação integral de todos os demais Créditos Sujeitos ao PRJ; e (ii) antes do decurso do prazo de 20 (vinte) anos contados da Homologação Judicial do PRJ. As compensações de Crédito Intragrupo já realizadas desde a Data do Pedido são neste ato ratificadas para todos os fins de direito.

CAPÍTULO III

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO PREMIER

3.1. Laudo Econômico-Financeiro. O Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo II**) estabeleceu todas as premissas para que o PRJ proposto seja apto ao pagamento dos Credores, de modo que a viabilidade passa, além da reestruturação operacional, pela obtenção de capital de giro para fazer frente à necessidade de fluxo de caixa do Grupo Premier, principalmente, para fomentar a atividade operacional.

3.2. Objetivos gerais do PRJ. A adoção das medidas de recuperação específicas a seguir, previstas pelo PRJ, tem por objetivos: (i) proceder ao reescalonamento do passivo do Grupo Premier, permitindo a futura quitação desse passivo; (ii) permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades do Grupo Premier; (iii) alienar determinados bens tidos por não essenciais às atividades econômicas do Grupo Premier ou, ainda, dentro do contexto de sua reestruturação operacional; (iv) permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação do Grupo Premier apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras, assim como aporte de recursos (proprietários e de terceiros) para as operações; e (v) preservar e perpetuar as atividades do Grupo Premier.

3.3. Visão geral das medidas de recuperação. O PRJ utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) renegociação e concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações do Grupo Premier; (ii) implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da *performance* operacional do Grupo Premier; (iii) reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos Créditos; (iv) eventual alienação de ativos e/ou das atividades das Recuperandas, por meio do Processo Competitivo ou Venda Direta; (v) eventual monetização de ativos para geração de liquidez e garantia da entrega, inclusive, mediante a venda de UPI's; e (vi) captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro. O Grupo Premier, ainda, poderá adotar quaisquer das medidas previstas no art. 50, da LFRE, a fim de que respeite a proposta de pagamento formulada aos seus Credores.

3.4. Captação de Novos Recursos. O Grupo Premier poderá obter Novos Recursos por qualquer meio que o Grupo Premier julgar conveniente, inclusive, por meio da (i) transformação societária e emissão de ações representativas do capital de qualquer das sociedades do Grupo Premier; (ii) emissão de debêntures; (iii) emissão de bônus de subscrição por qualquer das sociedades do Grupo Premier; (iv) da alienação de ativos; (v) alienação de UPI's; (vi) locação de ativos; e (vii) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos do Grupo Premier, de qualquer natureza.

3.4.1. Destinação dos Novos Recursos. O Grupo Premier poderá utilizar os Novos Recursos para (i) a recomposição do capital de giro e de suas operações no ambiente de *factoring* ou securitização; (ii) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; e (iii) pagamento dos Credores, assim como eventual antecipação.

3.4.2. Lastro para Novos Recursos. O financiamento ou capitalização será realizado a partir da utilização dos ativos do Grupo Premier que eventualmente não estiverem comprometidos com garantias e/ou para pagamento de Credores e/ou que não integrem nenhuma UPI, que vier a ser constituída e alienada no âmbito da Recuperação Judicial.

3.4.3. Garantias. O Grupo Premier poderá constituir garantias sobre quaisquer bens do seu

ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados por alienação fiduciária, penhor ou hipoteca, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores que detiverem ativos em garantia.

3.4.4. Operação para Novos Recursos por meio de Financiamento DIP. Com o objetivo de obter recursos no curto prazo para incremento de seu fluxo de caixa, o Grupo Premier poderá contratar Novos Recursos até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), inclusive Financiamento DIP a ser contratado com investidores ou instituições financeiras de mercado, sem prejuízo de eventos de capitalização da UPI, conforme previsto no PRJ. Qualquer ativo remanescente do Grupo Premier poderá ser utilizado para realização do Financiamento DIP.

3.5. Criação e Alienação de UPIs. O Grupo Premier, ao seu critério e independentemente de aditamento ao PRJ ou convocação de nova AGC para essa finalidade específica, poderá organizar, constituir e alienar UPI(s), cujas condições gerais de alienação deverão observar o disposto neste PRJ, seus anexos, e constarão de edital de venda, a ser oportunamente apresentado nos autos da Recuperação Judicial, contemplando dentre outras regras (i) prazo para apresentação de habilitação dos interessados; (ii) critérios para definição do lance vencedor; e (iii) condições mínimas para aquisição, conforme aplicável. A constituição e alienação de UPI(s) deverá ser objeto de prévia apreciação judicial e, em caso de encerramento da Recuperação Judicial, o Grupo Premier poderá instaurar expediente judicial específico para que se delibere quanto à formação e alienação de uma ou mais UPI's.

3.5.1. Ativos Não Vertidos para UPI. Todos e quaisquer ativos e passivos que não forem vertidos para a(s) UPI(s), se e quando ela for constituída, permanecerão na propriedade e responsabilidade do Grupo Premier e serão utilizados para condução de sua atividade remanescente ou, conforme o caso, poderão ser alienados na forma prevista neste PRJ.

3.5.2. Ausência de sucessão. Caso haja a constituição e alienação de UPI(s), sua aquisição, no âmbito desse PRJ, estará livre de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Premier, inclusive, mas não se limitando, as de caráter tributário, ambiental e trabalhista, nos termos do art. 60, 66-A e 142, da LFRE.

3.6. Oneração, Substituição e Alienação de Ativos. O Grupo Premier poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, desde que haja prévia autorização judicial e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens e/ou outras transações previstas pelo PRJ, que vierem a ser realizadas através de Processo Competitivo ou Venda Direta, nos termos dos arts. 60 e 142 e/ou 66-A e 66, § 3º, todos da LFRE, respectivamente, garantida a ausência de sucessão ao Adquirente, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

3.7. Reorganização Societária. O Grupo Premier poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de novos recursos e/ou constituição de UPI's, inclusive, qualquer modalidade de Reorganização Societária.

3.8. Atividade remanescente. Após a reestruturação e eventual alienação da(s) UPI(s), o Grupo Premier continuará a operar suas atividades empresariais, notadamente no âmbito do mercado de consultoria especializada, administração de ativos - incluindo, carteira de créditos -, bem como na originação, análise, seleção, aquisição, securitização, fomento, antecipação, e cobrança de recebíveis, operando no mercado privado de créditos e direitos creditórios, utilizando, para tanto, do notório conhecimento a capacidade e *know-how* do Grupo Premier reunido ao longo dos últimos anos de operação.

CAPÍTULO IV REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. Até o presente momento, não existem Créditos Trabalhistas listados nessa Recuperação Judicial. Caso haja inclusão de Créditos nessa classe, por meio do julgamento de impugnações/habilitações/divergências de Créditos, que não sejam objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, fica, desde logo, estabelecido que o(s) Crédito(s) Trabalhistas, independentemente de seu valor, serão pagos conforme abaixo.

4.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas - Verbas Estritamente Salariais. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os demais Créditos Trabalhistas, que não se enquadram na Cláusula 4.1.1. do PRJ ou que remanesçam após o abatimento das Verbas Estritamente Salariais, serão pagos da seguinte forma: (i) abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista, por meio de depósitos judiciais no âmbito de reclamações trabalhista, bloqueios judiciais no âmbito de reclamações trabalhistas e/ou pagamentos realizados por terceiros no âmbito de reclamações trabalhistas; (ii) o saldo remanescente do Crédito Trabalhista será pago ao respectivo Credor Trabalhista, em 2 (duas) parcelas semestrais consecutivas de igual valor, sendo a primeira com vencimento em 180 (cento e oitenta) dias da Homologação Judicial do PRJ e a segunda em 360 (trezentos e sessenta) dias da Homologação Judicial do PRJ, observando o limite trazido no art. 83, I da LFRE, de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estaduais por Credor, sendo certo que eventuais valores que superem esse montante serão pagos na forma aplicável aos Credores Quirografários.

4.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do PRJ, somente após (i) sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo, que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo; e (ii) habilitação ou liquidação dos referidos Créditos Trabalhistas Controvertidos na Lista de Credores.

4.3. Majoração ou habilitações de Créditos. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor Trabalhista cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 do PRJ, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito Trabalhista.

4.4. Quitação da Relação de Trabalho. Os Credores Trabalhistas, declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do PRJ e conseqüente novação, de sorte que, após o pagamento, concedem plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmado com o Grupo Premier, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, em tempo algum, renunciando, desde já, mutuamente, eventuais ações ou medidas

judiciais ou extrajudiciais que tenha, direta ou indiretamente, vinculação ao contrato de trabalho firmado com o Grupo Premier.

4.5. Contestações de classificação. Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestados por qualquer parte interessada – via Incidente de Crédito ou demandas ordinárias em processos trabalhistas –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de proferida sentença, que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos com Garantia Real. Até o presente momento, não existem Créditos com Garantia Real listados nessa Recuperação Judicial. Caso haja inclusão de Créditos nessa classe, por meio do julgamento de Incidente de Crédito com trânsito em julgado, fica, desde logo, estabelecido que o(s) Crédito(s) com Garantia Real, independentemente de seu valor, serão pagos na forma aplicável aos Credores Quirografários.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

6.1. Créditos Quirografários. As disposições deste Capítulo são aplicáveis aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor, aos Credores Extraconcursais que, porventura, venham a aderir para recebimento dos seus Créditos Extraconcursais na forma do PRJ, bem como aos Créditos Trabalhistas que ultrapassarem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estaduais vigentes na data da Homologação Judicial do PRJ.

6.1.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários poderão optar, em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, por uma das formas de pagamento a seguir:

6.1.1.1. Opção A. Todos os Credores Quirografários que aderirem a essa opção de pagamento, receberão o pagamento fixo de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

limitado ao valor do Crédito relacionado na Lista de Credores, no prazo de até 12 (doze) meses da Homologação Judicial do PRJ, em parcela única ou não. O Crédito Quirografário remanescente será automaticamente perdoado, de modo que nada mais será devido pelo Grupo Premier ao Credor Quirografário em questão.

6.1.1.2. Opção B. Todos os Credores Quirografários enquadrados nessa opção de pagamento, receberão seu Crédito Quirografário, da seguinte forma: (i) deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do Crédito arrolado na Lista de Credores; (ii) 24 (vinte e quatro) meses de carência, para o pagamento de principal e Encargos, a contar da Homologação Judicial do PRJ; e (iii) após o encerramento do período de carência, amortização do principal e Encargos em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no último Dia Útil do mês em que houve o término do período de carência, de modo que os vencimentos subsequentes serão no último Dia Útil de cada mês.

6.2. Credores Quirografários com Incidente de Crédito. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Incidente de Crédito pretendendo a majoração, redução ou reclassificação dos Créditos – inclusive, para fins de sustentar que seriam extraconcursais – somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Premier, valor incontroverso do Crédito Quirografário para fins de pagamento; ou (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito.

6.3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual Incidente de Crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nos termos da Cláusula 6.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para o fluxo previsto a data da decisão que reconhecer o crédito, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo.

6.4. Contestações de classificação. Os Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de publicada sentença, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito

suspensivo, que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

6.5. Formalização da opção de pagamento. Os Credores Quirografários deverão aderir as opções de pagamento estabelecidas na Cláusula 6.1 acima, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da Homologação do PRJ, mediante envio de comunicação específica indicando sua opção de pagamento, na forma indicada na Cláusula 10.5 deste PRJ, sob pena de enquadramento automático na opção prevista na Cláusula 6.1.1.2 do PRJ.

CAPÍTULO VII REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME/EPP

7.1. Créditos ME/EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos ME/EPP (Classe IV), independentemente de seu valor.

7.1.1. Pagamento dos Créditos ME/EPP. Os Créditos ME/EPP serão pagos sem deságio, no prazo de até 90 (noventa dias) contados da Homologação Judicial do PRJ.

7.2. Majoração ou inclusão de Créditos ME/EPP. Somente serão pagos Créditos ME/EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito ME/EPP, ou inclusão de novo Crédito ME/EPP, em decorrência de eventual Incidente de Crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o valor adicional será pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis da decisão ou sentença que determinar a inclusão/majoração/habilitação do Crédito ME/EPP.

7.3. Contestações de classificação. Créditos ME/EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente podem ser pagos depois de publicada sentença, desde que não seja objeto de recurso dotado de efeito suspensivo, que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

CAPÍTULO VIII REESTRUTURAÇÃO DOS CREDORES COLABORADORES

8.1. Credores Colaboradores. As disposições deste Capítulo são aplicáveis aos Credores

Colaboradores que, independentemente de seu valor, efetuem adesão ao PRJ aceitando contribuir com a Recuperação Judicial do Grupo Premier, conforme condições a seguir.

8.2. Credores Colaboradores – Parceiros Financeiros. Para fins desse PRJ, serão considerados Credores Colaboradores – Parceiros Financeiros aqueles que cumulativamente (i) aderirem com a integralidade dos seus Créditos Quirografários a esse PRJ, apoiando a reestruturação das Recuperandas; (ii) renunciarem a todas as pretensões, litígios ou demandas, de qualquer natureza, judiciais ou não, em face do Grupo Premier, bem como suas Afiliadas; e (iii) concederem linha de crédito rotativo de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em condições à mercado a serem estabelecidas entre o Grupo Premier e os respectivos Credores.

8.3. Credores Colaboradores – Investidores. Para fins desse PRJ, serão considerados Credores Colaboradores – Investidores aqueles que cumulativamente (i) aderirem com a integralidade dos seus Créditos Quirografários a esse PRJ, apoiando a reestruturação das Recuperandas; (ii) renunciarem a todas as pretensões, litígios ou demandas, de qualquer natureza, judiciais ou não, em face do Grupo Premier, bem como suas Afiliadas; e (iii) aportarem novos recursos junto à Premier Sec., em montante não inferior a 30% (trinta por cento) do total do seu Crédito Quirografário, no prazo e forma previstos na Cláusula 8.4.1 abaixo, mediante emissão de nova Debênture.

8.3.1. Emissão de Nova Debênture. No prazo de até 90 (noventa) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do PRJ, a Premier Sec. emitirá a Nova Debênture, conforme características, parâmetros e garantias a serem negociados entre o Grupo Premier e os Credores Colaboradores – Investidores até a Homologação do PRJ.

8.3.1.1. Formalização. No prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da emissão da Debênture, na forma da Cláusula 8.3.1 acima, o Grupo Premier convocará, por endereço eletrônico constante no formulário do **Anexo IV**, os Credores Colaboradores – Investidores que tiverem formulado a adesão na forma e prazos contidos na Cláusula 8.5 do PRJ, para subscrição e integralização no mesmo ato, respeitado o percentual mínimo de aporte de 30% (trinta por cento) do total do seu Crédito Quirografário.

8.3.1.2. Reenquadramento. Os Credores Colaboradores – Parceiros Financeiros, automática e independentemente de qualquer ato adicional, serão reenquadrados para a Opção B de pagamento, prevista na Cláusula 6.1.1.2 deste PRJ nas seguintes hipóteses: (i) recusa ou inércia quanto à assinatura do boletim de subscrição; e/ou (ii) não comprovação da integralização das Debêntures no mesmo ato e no prazo de convocação indicado pelo Grupo Premier; e/ou (iii) caso o Credor Colaborador promova resgates antecipados em relação à nova Debênture, deixando de manter percentual mínimo de aporte de 30% (trinta por cento) do total do seu Crédito Quirografário, como fixado na Cláusula 8.4. (iii).

8.4. Pagamento dos Créditos Quirografários dos Credores Colaboradores. Os Credores Quirografários que optarem por ser Credores Colaboradores, receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários da seguinte forma: (i) não será aplicado deságio para o Credor Colaborador, mantido o Crédito Quirografário no montante indicado na Lista de Credores; (ii) 12 (doze) meses de carência para o pagamento do principal, atualização e juros, a contar da Homologação Judicial do PRJ; (iii) atualização monetária e juros calculados, a partir da Homologação Judicial do PRJ, de 100% (cento por cento) do CDI; e (iv) após a encerramento do período de carência, amortização em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no último Dia Útil do mês em que houve o término do período de carência, de modo que os vencimentos subsequentes serão no último Dia Útil de cada mês.

8.5. Formalização do enquadramento como Credor Colaborador. O Credor Quirografário que desejar aderir como Credor Colaborador deverá enviar a formalização dessa adesão, conforme **Anexo IV**, aceitando todas as condições estabelecidas nestes Capítulo, notadamente na Cláusula 8.1, na forma e prazos estabelecidos na Cláusula 8.3.2 acima, sob pena de enquadramento automático na forma da Cláusula 8.3.2 acima.

CAPÍTULO IX EFEITOS DO PRJ

9.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam o Grupo Premier e os Credores Concursais, bem como os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do PRJ.

9.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Concurtais em curso contra o Grupo Premier serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

9.2.1. **Garantias, Coobrigados e Garantidores.** Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as garantias existentes em relação aos Créditos Concurtais terão sua exigibilidade será suspensa, a fim de evitar *bis in idem* e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea "a"). Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomada da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 9.2 deste PRJ. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos.

9.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Concurtais que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Concurtais, ocasião em que o Credor Concurtal deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do PRJ. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Concurtais de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do PRJ ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do PRJ.

9.4. Débitos Tributários. O Grupo Premier informa que já está adotando todas as medidas cabíveis para obtenção das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa no âmbito federal, mediante a adequação e equacionamento dos seus débitos tributários, seja mediante parcelamento, transação e/ou compensação com ativos judiciais, além de provisionamento específico para fazer frente a essa dívida.

9.5. Modificação do PRJ na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostos pelo Grupo Premier a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou

não descumprimento do PRJ, vinculando o Grupo Premier e todos os Credores Concursais, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Premier e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE. O Grupo Premier poderá igualmente explorar as atividades relacionadas aos ativos remanescentes sem necessariamente constituir nova sociedade específica.

9.6. Julgamento posterior de Incidente de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no PRJ, os Credores Concursais que tiverem seus Créditos Concursais alterados por meio de decisão judicial proferida em Incidente de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional já destinado aos Credores da respectiva classe. Fica assegurado seu direito de participação em pagamentos posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se o Incidente de Crédito tiver sido retardatário, pelo valor proporcional.

9.7. Cessões de créditos. Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, devendo comunicar imediatamente ao Juízo da Recuperação Judicial, em respeito ao disposto no art. 39, §7º, da LFRE. O cessionário que receber o Crédito Concursal cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.

9.8. Ratificação de Atos e Isenção de Responsabilidade. Mediante a aprovação do PRJ, os Credores e o Grupo Premier mútua e expressamente ratificam todos os atos praticados pelo Grupo Premier, seus sócios e/ou administradores e suas afiliadas, bem como os liberam de qualquer responsabilidade pelos atos de gestão e obrigações, ressalvadas as obrigações previstas no PRJ, conferindo-lhes quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões decorrentes dos referidos atos, seja a qual título for.

9.8.1. Renúncia. Com a aprovação do PRJ, os Credores igualmente renunciam de forma expressa e irrevogável aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra o Grupo Premier, seus sócios e/ou administradores e suas afiliadas, em relação aos atos praticados e

obrigações assumidas por elas antes ou após a data do pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do PRJ, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

9.9. Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste PRJ, os respectivos Credores Concursais outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Premier apenas relativamente aos Créditos Concursais, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Concursal, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Declarações e garantias. O Grupo Premier, por si, suas subsidiárias e Afiliadas, declara e garante que, na data da celebração do PRJ e durante sua vigência, é constituído por sociedades devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável.

10.2. Autonomia das previsões do PRJ. Se qualquer disposição deste PRJ for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste PRJ será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste PRJ deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste PRJ, ou aplicação resultante deste a qualquer pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

10.3. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no PRJ não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, contábeis, societárias, ou tributárias, o Grupo Premier deverá adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no PRJ.

10.4. Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito o Grupo Premier, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o Grupo Premier requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Premier requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Ao

Grupo Premier

Endereço: Av. Morumbi, 8411, sala 34, Vila Cordeiro, São Paulo - SP, 04703-004

E-mail: rj@premiercapital.com.br

10.6. Lei aplicável. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este PRJ ou aos Créditos Concurtais serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

10.8. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, a requerimento do Grupo Premier, desde que verificados todos os requisitos para essa finalidade, bem como demonstração de plena perspectiva de soerguimento e cumprimento das obrigações estabelecidas no PRJ.

O PRJ é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Premier.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

(página propositalmente deixada em branco)

(página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Premier, apresentado em 6 de dezembro de 2024)

DocuSigned by:

 07608A23368E40E...
 GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 8692C78A4DF74B7...
 GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 8692C78A4DF74B7...
 PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 07608A23368E40E...
 PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 07608A23368E40E...
 PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 8692C78A4DF74B7...
 PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 8692C78A4DF74B7...
 PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 07608A23368E40E...
 PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 8692C78A4DF74B7...
 JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

 07608A23368E40E...
 JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/02/2025 às 17:40, sob o número WJMJ25404576480. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1141657-64.2024.8.26.0100 e código DZ4IRbtY.